



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.372 - Cosit

Data 12 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9025.19.90

Mercadoria: Sensor de temperatura formado por termistor e cabo elétrico, desprovido de mostrador, que fornece um sinal elétrico proporcional à temperatura medida, principalmente usado como parte de controladores eletrônicos.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e 2a (texto da posição 90.25 e Nota nº 2 do Capítulo 90), RGI/SH 6 (texto das subposições 9025.1 e 9025.19) e RGC 1 (texto do item 9025.19.9), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807/2008, e alterações posteriores.

Relatório

Imagens:





Fundamentos

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de um Sensor de temperatura, desprovido de mostrador, também designado transdutor (já que transforma a grandeza medida em sinal elétrico proporcional), utilizado, principalmente, como parte de controladores automáticos de temperatura, de temperatura/umidade e/ou de temperatura/pressão.
3. O produto é composto por um termistor (dispositivo que faz variar a resistência elétrica de acordo com a variação da temperatura), que constitui o sensor, propriamente dito, e por um fio elétrico que envia o sinal elétrico proporcional à temperatura medida.
4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e pelas RGI 1 a 5, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.
6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

8. O Sensor de temperatura objeto da consulta é um instrumento de medição. Logo, em princípio, deve estar incluído no Capítulo 90 da NCM, cujo título é, textualmente:

“ Capítulo 90 - Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios”

9. O Consulente pretende a classificação do Sensor na posição 90.32 (na subposição relativa a partes), argumentando, para tal, que o Sensor constitui uma parte ou acessório de instrumentos de controle automáticos, que estão compreendidos na posição 90.32.

10. Apesar de a posição 90.32 realmente incluir os *“Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos”*, o entendimento manifestado pelo Consulente não pode prosperar, por dois motivos:

Em primeiro, porque, de acordo com as informações trazidas aos autos pelo Consulente, nada há no Sensor que o torne exclusiva ou principalmente destinado a um aparelho para regulação ou controle automático. O produto denominado Sensor compõe-se apenas de 2 partes: o termistor (o sensor, propriamente dito), que mede e transforma a temperatura em um sinal elétrico, e um fio elétrico de 2 metros. Este fio elétrico tanto pode ser conectado a um aparelho de controle (formando, assim, o conjunto, um aparelho de controle automático da posição 90.32), quanto pode ser conectado a um mostrador ou registrador da temperatura. Nesta segunda hipótese, o Sensor não é parte de um aparelho de regulação automático.

Em segundo, porque, no Capítulo 90, um instrumento deve se classificar na posição que o cite especificamente (não interessando a que aparelho ele se destine) e, só se não houver tal posição específica, o instrumento deve se classificar na posição que abrange o aparelho a que ele se destina. É o que determina a Nota nº 2 do Capítulo 90, aqui reproduzida, textualmente.

“ 2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artigos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:

a) As partes e acessórios que consistam em artigos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;” (grifou-se)

11. Assim sendo, ainda que o Sensor de temperatura aqui discutido venha a constituir uma parte dos controladores automáticos, ele deve se classificar na posição **90.25** da NCM, já que esta cita os **termômetros**, especificamente. Eis o texto da posição:

“90.25 - Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si.” (grifou-se)

12. O fato de o Sensor em pauta ser desprovido de mostrador não impede sua inclusão na posição 90.25, uma vez que, neste estado, ele já contém as características essenciais do termômetro completo. Esta norma de classificação está prevista na RGI 2a, que se reproduz abaixo:

“ 2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.” (grifou-se)

13. As Nesh, em suas considerações gerais ao Capítulo 90, ratificam este entendimento e trazem, até, como exemplo, um caso igual ao que agora se enfrenta, ou seja, de um instrumento que se apresenta sem o dispositivo de leitura. Vejamos:

“ II - MÁQUINAS E APARELHOS INCOMPLETOS OU INACABADOS

(Regra Geral Interpretativa 2 a)

As máquinas, aparelhos e instrumentos do presente Capítulo, quando apresentados incompletos ou inacabados, classificam-se com as máquinas, aparelhos e instrumentos completos ou acabados desde que apresentem as suas características essenciais. Este seria o caso, por exemplo, de um aparelho fotográfico ou de um microscópio apresentados sem as suas partes ópticas ou, ainda, de um medidor (contador) de eletricidade sem o seu dispositivo de totalização.” (grifou-se)

14. No presente caso, o Sensor não possui dispositivo de leitura ou de registro da temperatura. Ele limita-se a enviar (por fio) um sinal elétrico que contém a informação da temperatura medida. Tal sinal tanto pode chegar a outros equipamentos (não incluídos) para lhes controlar o funcionamento, quanto pode chegar a mostradores ou painéis de leitura, remotos.

15. Também nos comentários à posição 90.25, as Nesh relacionam, dentre os instrumentos abrangidos pela posição, alguns que podem se apresentar desacompanhados de seus mostradores. Um deles tem a seguinte descrição, nestes termos:

“ No barômetro aneróide, a pressão é exercida sobre uma ou mais caixas de metal ondulado ou sobre um tubo metálico curvo de paredes delgadas, no qual se produziu previamente o vácuo. As deformações das caixas ou do tubo são amplificadas e são quer transmitidas a um ponteiro cuja extremidade se move sobre um mostrador graduado, quer convertidas em um sinal elétrico.” (grifou-se)

16. Por conseguinte, tratando-se de um termômetro incompleto, que já tem as características essenciais do termômetro completo, o Sensor de temperatura está compreendido

na posição 90.25 e, dentro desta, na subposição de 1º nível 9025.1 (“*Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos*”), já que as outras duas subposições referem-se a “*outros instrumentos*” e a “*partes e acessórios*”, por aplicação da RGI 6 da NCM.

17. A subposição de 1º nível 9025.1 é dividida em 2 subposições de 2º nível:

9025.11 -- *De líquido, de leitura direta*
9025.19 -- *Outros*

18. O Sensor em tela, não é de líquido nem de leitura direta, motivo pelo qual pertence à subposição 9025.19 (por força da RGI 6), que é desdobrada em 2 itens: 9025.19.10 e 9025.19.90. Como não é um “*pirômetro óptico*” (do item 9025.19.10), o Sensor deve classificar-se no item 9025.19.90 (por aplicação da RGC 1 da NCM) e, portanto, no código 9025.19.90 da NCM.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 e 2a (texto da posição 90.25 e Nota nº 2 da Capítulo 90) e RGI/SH 6 (texto das subposições 9025.1 e 9025.19) e na Regra Geral Complementar RGC 1 (texto do item 9025.19.9), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 807/2008, e alterações posteriores, o **Sensor de Temperatura** classifica-se no **código NCM 9025.19.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 12 de setembro de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência ao interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES
Auditor-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
Auditor-Fiscal da RFB
Relator

(assinado digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
Auditora-Fiscal da RFB
Vice-Presidente da 1ª Turma